



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 08 / 19 99
C	51
	Rubrica

65

Processo : 13861.000136/96-00
Acórdão : 203-05.211

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 103.689
Recorrente : DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

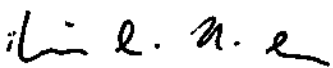
ITR – ALÍQUOTA - A alegação de seu caráter confiscatório é inoponível, face à administração. Caráter vinculado do lançamento tributário. Revisão do VTN requer a apresentação de laudo hábil. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI – ESPÓLIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13861.000136/96-00
Acórdão : 203-05.211
Recurso : 103.689
Recorrente : DOMÊNICO RICCIARDI MARICONDI - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Sítio Boracéia, localizado no Município de Santos-SP.

Em Impugnação de fls.01/02, o interessado, alega, em síntese, que:

a) a alíquota aplicada de 2,8%, resultante da aplicação do art. 5º, da Lei nº 8.847/94, é injusta e caracteriza confisco tributário;

b) o Poder Tributante, levou em conta apenas o tamanho da gleba e o grau de aproveitamento, sem se preocupar se haviam motivos alheios à vontade da requerente que lhe negaram a efetiva exploração da área rural; e

c) a não utilização de parte da área, foi por conta da não autorização de exploração econômica, por parte da Secretaria Estadual do Meio Ambiente-SEMA, através do Deptº de Proteção de Recursos Naturais-DPRN. Isto ocorre pelo fato de a área estar localizada no perímetro tombado, segundo Resolução nº 40, de 06/06/95, da Secretaria de Cultura do Estado de SP.

Assim, requer a revisão e redução da base de cálculo e alíquota mais justa, levando em conta as circunstâncias que realmente impedem o efetivo aproveitamento da área.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.22/26, informa que o interessado não anexou qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Não havendo nos autos laudo técnico, deixa-se de acolher o item concernente à revisão da base de cálculo; e com vistas à exploração da área, há que se atentar para o atendimento da comprovação exigida e dos demais requisitos estabelecidos em legislação própria. Isto é, a alíquota agravada, se deu pela declaração, pelo próprio contribuinte, da utilização efetiva da área aproveitável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000136/96-00
Acórdão : 203-05.211

Assim, descabe a pretensão de revisão da base de cálculo, bem como da alíquota aplicável.

Assim, mantém o lançamento.

Inconformado com a r.decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.29/30, reitera o alegado na impugnação, e requer a revisão e redução da base de cálculo e alíquota.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000136/96-00

Acórdão : 203-05.211

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

No sistema do ITR, o próprio contribuinte faz a declaração do valor da sua propriedade, e o fisco procede o lançamento a partir dessas informações.

O lançamento, portanto, foi feito com base na declaração do contribuinte e lastreado na legislação em vigor à época. A alegação de caráter confiscatório da alíquota é de pouca eficácia, para ensejar a revisão de lançamento. Trata-se de alíquota fixada em lei, cuja vigência e eficácia não foram sustadas pelo meio próprio. À administração não compete ilações dessa natureza. O lançamento constitui-se ato administrativo vinculado.

Para a revisão do VTN, a legislação do ITR, Lei nº 8.847/94, exige laudo próprio, dotado de requisitos próprios, para a possibilidade de redução do VTN. O contribuinte não instrumentalizou sua impugnação ou seu recurso com laudo que pudesse ensejar a revisão do lançamento. Tal fato impede a este colegiado posicionar-se, à falta de parecer técnico que embase tal decisão.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 1999

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO